



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339912-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados W. BARROS COMÉRCIO DE AÇOS E FERRAGENS LTDA EPP, ZELIVALDO DOS SANTOS COSTA e IVONE BREGAGNOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2339912-57.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**AGRAVADOS: W. BARROS COMÉRCIO DE AÇOS E FERRAGENS LTDA
EPP, ZELIVALDO DOS SANTOS COSTA E IVONE BREGAGNOLI**

VOTO Nº 56.085

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE
UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA), ALÉM DE
INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS –
CPC, ART. 833, INCISO IV – IMPENHORABILIDADE –
CPC, ART. 833, INCISO X – INTERPRETAÇÃO
EXTENSIVA – ENTENDIMENTO FIRMADO EM
TRIBUNAL SUPERIOR - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, da decisão que deferiu desbloqueio integral de valores penhorados com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC, por vinculados a benefício de aposentadoria da executada.

Defende o agravante possibilidade de penhora de percentual salarial para quitação da dívida. Princípio da menor onerosidade não pode inviabilizar satisfação do direito material do credor. Benefício previdenciário da executada é superior a dois salários mínimos e excede ao valor considerado suficiente para sua subsistência pelo art. 3º do Decreto nº 11.567/23. Pede antecipação da tutela recursal e reforma para manutenção da penhora de 30% do valor bloqueado ou, subsidiariamente, em porcentagem menor.

Negada liminar, o recurso foi enviado à Mesa.

É o Relatório.

Penhora de salário, assim como de proventos de aposentadoria e pensões, constitui nulidade absoluta, podendo ser arguida em qualquer fase ou momento processual, bem como ser apreciada de ofício pelo tribunal, inexistindo preclusão, pois a remuneração possui caráter alimentar, sendo absolutamente impenhorável, a teor do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015, que corresponde ao artigo 649, inciso IV, do

CPC/1973 (REsp 633.332/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 07.03.05; REsp 536.500/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 14.06.04; REsp 192.133/MS e REsp 262.654/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.06.99 e DJ 20.11.00; AgRg no Ag 47.251/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 29.04.96; REsp 204.066/RJ e REsp 20.297/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 31.05.99 e DJ 08.03.93; REsp 118.044/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 12.06.00; REsp 264.085/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 27.09.04; REsp 492.777/RS e REsp 250.523/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 01.09.03 e DJ 18.12.00; AgRg no Ag 353.291/RS e AgRg no Ag 514.899/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.11.01 e DJ 16.02.04; REsp 296.421/SP e REsp 135.867/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20.08.01 e DJ 19.12.97; REsp 54.176/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 31.10.94; REsp 32.437/SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 10.10.94; REsp 24.184/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 23.05.94).

Alegações genéricas para mitigação parcial da impenhorabilidade de benefício previdenciário, por sinal modesto, ao exame circunstanciado do conjunto probatório, e sem informações adicionais, não bastam a autorizar penhora excepcional de percentual de ganho de natureza salarial.

Releva notar que o crédito não tem caráter alimentar, sem aplicação o artigo 833, § 2º, do CPC/2015 (antigo artigo 649, § 2º, do CPC/1973, acrescentado pela Lei nº 11.382/06), que permite, excepcionalmente, penhora de benefício previdenciário para pagamento de prestação alimentícia (REsp 770.797/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 18.12.06; REsp 1.087.137/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 10.09.10; REsp 805.454/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 08.02.10), tampouco se cuida de importância excedente a 50 salários mínimos, que excepcionalmente pudesse afastar a impenhorabilidade da verba, nos termos da norma em epígrafe.

Ressalte-se, ademais, que na interpretação que vem dando ao art. 649, X, do CPC/73 – correspondente ao art. 833, X, do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça considera impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada, seja aplicada em caderneta de poupança, mantida em papel-moeda ou conta corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, nem mesmo alegada (AgRg no Resp 1453586/SP, Rel. Min. João Otávio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Noronha, Dje 04.09.2015; AgRg no AREsp 760181/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Dje 05.11.2015; Resp 1230060/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galati, dois a. Seção, Dje 29.08.2014; AgRg no Resp 1566145/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18.12.2015).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator